

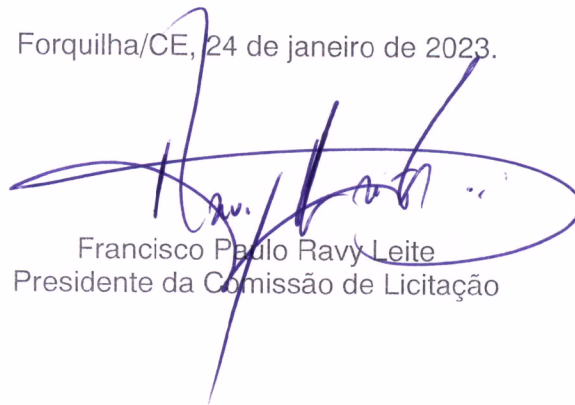


A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo,

Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 24.996.172/0001-25, participante na **TOMADA DE PREÇOS nº 2022.12.08.001**, objeto: Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE, Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº 2022.12.08.001** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 24 de janeiro de 2023.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA
DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001

OBJETO: Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE.

RECORRENTE: FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 24.996.172/0001-25

RECORRIDO: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal De Forquilha/CE.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA** - CNPJ: 24.996.172/0001-25.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.996.172/0001-25, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Povo, no dia 02 de janeiro de 2023, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 2022.12.08.001. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 09 de janeiro de 2023.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 05 de janeiro de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação em sede da



Tomada de Preços nº 2022.12.08.001 que tem como objeto o "Execução dos Serviços de Projeto, Instalação, Comissionamento, Treinamento, Monitoramento, Operação e Manutenção de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica Conectada à Rede, Junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE".

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA (CNPJ: 24.996.172/0001-25)	Sustenta, em síntese, que: • Sustenta, que tanto a empresa de pequeno porte quanto a microempresa, gozam do mesmo tratamento diferenciado e das prerrogativas de Lei Complementar 123/2006, que a declaração errônea por parte da empresa, não irá auferir vantagem alguma por parte da empresa recorrente no processo licitatório, sendo sua inabilitação no certame excesso de formalismo desarroado.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.



Tais princípios visam garantir que a administração não sobreponha sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Após uma sucinta análise, verifica-se que, no âmbito de incidência recursal, permeia a discussão sobre a inabilitação da recorrente por apresentar declaração "falsa", por apresentar declaração que é microempresa – ME, sendo que em seu balanço a mesma teve um faturamento de R\$ 2.141.358,40 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), sendo que a receita bruta anual permitida em Lei para o enquadramento com ME é de no máximo R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ano.

Posto isto, passamos a análise do mérito do recurso.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta comissão resolve, considerá-las no mérito, tendo em vista a declaração errônea apresentada pela recorrente, não auferiu vantagem por parte da empresa no processo licitatório sendo que a mesma não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar 123/2006. Consideramos ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte gozam do mesmo tratamento diferenciado. Considerando ainda, que não vislumbrou-se qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Nesse sentido, em situação semelhante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº



123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO Processo 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ

(...)

Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé)

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).

No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado.

Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas.

A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante.

O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de



enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário.

É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário.

A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado.

A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio.

Conclusão

(...)

5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário.

6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas.

7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos.

8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

(Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. Data de Julgamento: 10/09/2014) (grifado).

Para tanto, houve a necessidade de ponderar a análise da situação de fato que restou configurada como erro sanável.



Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao alegado, pelo que deve ser reformada a decisão que a inabilitou.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.996.172/0001-25, opinando pela **HABILITAÇÃO** do processo licitatório que tem por objeto o "Execução dos Serviços de Projeto, Instalação, Comissionamento, Treinamento, Monitoramento, Operação e Manutenção de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica Conectada à Rede, Junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE", pelas razões expostas.

Forquilha/CE, 24 de janeiro de 2023.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



Forquilha/CE, 24 de janeiro de 2023.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processo nº 2022.12.08.001

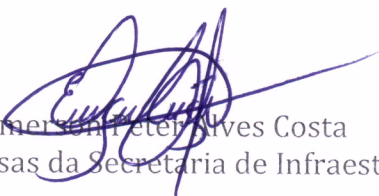
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 24.996.172/0001-25, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001, objeto Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Emerson Fetei Alves Costa

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo